



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330842 - DF (2023/0097317-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : KEILLA DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TAINARA EMIKO PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ISABELA ELINARA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : WILSON DE LIMA MARQUES

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA N. 132 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se discute a responsabilidade civil do antigo proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito, em razão da ausência de registro de transferência do bem no órgão de trânsito.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu que não há prova nos autos de que tenha ocorrido a alienação do veículo em favor do recorrido, condutor do veículo na ocasião do acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a tradição do veículo, sem o registro de transferência no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do antigo proprietário por danos decorrentes de acidente de trânsito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem, conforme Súmula n. 132 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a alienação do veículo, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ, impedindo o reexame de provas em recurso especial.

6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tradição de veículo automotor, sem registro de transferência, afasta a responsabilidade do alienante por danos decorrentes de acidente, desde que comprovada a alienação. 2. A ausência de prova da alienação impede o afastamento da responsabilidade do antigo proprietário."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.267.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 132; STJ, Súmula n. 518.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KEILLA DE LIMA MARQUES contra a decisão de fls. 658-663, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega violação do art. 1.267 do Código Civil, pois a tradição do bem foi efetivada, e a responsabilidade civil não exige forma especial para a comprovação da tradição.

Afirma que, embora o veículo esteja registrado em seu nome, quem fazia uso do automóvel desde 2011 era o recorrido.

Sustenta que, mesmo sem a comunicação de transferência ao órgão de trânsito, o antigo proprietário deve ser isentado de responsabilidade decorrente de acidente de trânsito.

Ressalta que embora o veículo esteja registrado em nome da agravante, quem fazia uso do automóvel desde 2011 era outra pessoa, condutor do veículo na ocasião do acidente e o veículo havia sido transferido a ele por procuração anterior, ainda não registrada no DETRAN.

Adicionalmente, alega que a decisão contraria a Súmula n. 132 do STJ, visto que a ausência de responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente com veículo alienado é prevista.

Afirma que a menção à Súmula n. 132 do STJ foi feita como elemento interpretativo e integrativo da norma federal efetivamente tida por violada, qual seja, o art. 1.267 do Código Civil, pelo que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 518 do STJ.

Afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 663.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário ou no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem.

É o que se extrai do teor da Súmula n. 132 do STJ: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132 /STJ).

3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

4. O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização.

Precedentes.

5. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 823.567/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 1/10/2015.)

Assim, de fato, comprovada a tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, fica afastada a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem.

Contudo, no caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não há prova nos autos de que, de fato, tenha ocorrido a prévia alienação do bem em favor do recorrido, condutor do veículo na ocasião do acidente.

Na ocasião, relatou que a procuração em favor de Wilson, datada de 4/11/2011 e apresentada nos autos, não comprova a venda do veículo, já que nem sequer há menção a pagamento de prelo ajustado em decorrência de eventual transação, também não configurando doação entre os irmãos.

Destaca ainda que o documento apenas confere poderes ao outorgado para, com o fim específico de representar a outorgante na instituição financeira, promover atos de alienação, transferência, regularização e registro do veículo junto aos órgãos governamentais, podendo, ainda, dirigir o veículo em todo o território nacional e resolver questões que o envolva.

Afirma que o relato dos recorrentes e a procuração colacionada aos autos não são suficientes para demonstrar a transferência do veículo e para afastar a responsabilidade da recorrente pela ocorrência do sinistro.

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal local para concluir que a alienação/tradição do veículo foi devidamente demonstrada, afastando a responsabilidade da recorrente pelo sinistro ocorrido, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se, ademais, que o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Por fim, constata-se que o recorrente não trouxe aos autos argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, o que implica no desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.